SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041197 - SP (2025/0387458-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LAIRTON RENISLAN SOUZA GUEDES (PRESO)
ADVOGADO	:	EDMILSON ZACARIAS SILVA - PE036955
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NA DATA DO ESGOTAMENTO DO PRAZO RECURSAL. CERTIDÃO JUNTADA AOS AUTOS APENAS APÓS O EFETIVO ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. MERO ERRO MATERIAL CARTORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A declaração de nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

2. A circunstância de a certidão de trânsito em julgado consignar como data do trânsito o último dia do prazo recursal não acarreta nulidade quando o documento somente é juntado aos autos após o efetivo encerramento do prazo e não impede a prática do ato processual pela defesa.

3. A ausência de interposição de recurso no período legal evidencia que o alegado equívoco cartorário não produziu qualquer efeito concreto sobre o exercício da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59729358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e97041d6-af45-48ca-838e-ab16b100c5d3

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e97041d6-af45-48ca-838e-ab16b100c5d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041197 - SP (2025/0387458-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LAIRTON RENISLAN SOUZA GUEDES (PRESO)
ADVOGADO	:	EDMILSON ZACARIAS SILVA - PE036955
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NA DATA DO ESGOTAMENTO DO PRAZO RECURSAL. CERTIDÃO JUNTADA AOS AUTOS APENAS APÓS O EFETIVO ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. MERO ERRO MATERIAL CARTORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A declaração de nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

2. A circunstância de a certidão de trânsito em julgado consignar como data do trânsito o último dia do prazo recursal não acarreta nulidade quando o documento somente é juntado aos autos após o efetivo encerramento do prazo e não impede a prática do ato processual pela defesa.

3. A ausência de interposição de recurso no período legal evidencia que o alegado equívoco cartorário não produziu qualquer efeito concreto sobre o exercício da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59379734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 097c4041-e516-4685-8c6b-2e5891234653

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LAIRTON RENISLAN SOUZA GUEDES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 35-37, que denegou a ordem, na qual pretendia o reconhecimento de *erro in procedendo* na certificação do trânsito em julgado da condenação antes do dia do esgotamento do prazo recursal.

Em suas razões, sustenta o agravante que a certificação realizada na mesma data do término do prazo recursal teria suprimido parte do lapso legal destinado à interposição da apelação, configurando nulidade absoluta, por violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o prejuízo presumido.

Aduz que a certidão de trânsito em julgado possui relevantes efeitos processuais e que sua emissão antes do término integral do prazo recursal inviabilizou o pleno exercício do direito de recorrer, motivo pelo qual requer a reforma da decisão agravada, o regular processamento do habeas corpus e, ao final, o reconhecimento da nulidade da certidão, com restituição do prazo para interposição da apelação.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões, às fls. 58-63, oportunidade em que susptentou, preliminarmente, o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica e, no mérito, sua improcedência, ao argumento de que a certidão somente foi juntada aos autos após o encerramento do prazo recursal, não tendo produzido qualquer efeito impeditivo ao exercício do direito de recorrer, inexistindo prejuízo concreto.

Ouvido, o Ministério Público Federal, às fls. 69-72, manifestou-se pelo não provimento do recurso, ao argumento de que o erro cartorário não influenciou o regular andamento do processo, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief*.

VOTO

Em que pesem os argumentos externados pelos insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 35-36):

Documento eletrônico VDA59379734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 097c4041-e516-4685-8c6b-2e5891234653

[...]
Deveras, extrai-se dos autos que a suposta ilegalidade teria ocorrido em razão da certificação do trânsito em julgado no dia 21 de junho de 2024, antes de esgotado o prazo recursal, cujo termo final coincidia justamente com essa data. Tal circunstância, segundo a defesa, configuraria violação ao devido processo legal, pois,

> [...] o prazo recursal da defesa se estendia, inequivocamente, até o último segundo do dia 21 de junho de 2024. Ao certificar, nesta mesma data, que a sentença havia transitado em julgado, o juízo de primeiro grau usurpou tempo processual pertencente à defesa, suprimindo seu direito de praticar o ato até o limite legal. Tal ato representa um encerramento artificial e prematuro da instância, tornando "definitiva" uma decisão que, juridicamente, ainda era passível de impugnação.

Entretanto, ao julgar os embargos de declaração, esclareceu a Corte de origem que "resta evidente que a certidão foi assinada e juntada aos autos um mês " (fl. depois (22.07.2024), portanto, após o prazo recursal aduzido pelo embargante 11, destaquei).
E ainda: "a defesa, apesar de devidamente intimada em 14.06.2024 [...], deixou de apresentar recurso de apelação e não mais se manifestou nos autos de origem, sendo que a primeira petição defensiva juntada após a certidão guerreada [...], por ocasião da substituição dossó veio a ocorrer em 2 de fevereiro de 2025 patronos" (fl. 12, grifei).
Ou seja, além de a referida certidão ter sido juntada aos autos apenas um mês após o escoamento do prazo recursal, verifica-se que, nesse período, a defesa. Somente no ano seguinte, após a substituição donão interpôs recurso de apelação advogado, houve manifestação acerca do equívoco na data constante da certidão juntada.
O erro constante da certidão, portanto, não acarretou qualquer prejuízo à defesa, até porque foi juntada aos autos muito tempo depois Tratou-se de mero equívoco cartorário, que não influenciou, em nenhuma medida, o regular . Do contrário, a defesa teria interposto o recurso ainda noandamento do processo último dia do prazo.
Nesse sentido, : "[a] nulidade exige prova do efetivomutatis mutandis prejuízo, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que o equívoco na certidão acerca exarada pelo oficial de justiça configura mero erro material, aplicando-se ao caso o princípio , previsto no art. 563 do CPP" (AgInt nopas de nullité sans grief AR Esp n. 1.277.474/RJ, relator Ministro Nefi, D Je).

Deveras, como visto, a defesa sustenta a ocorrência de nulidade em razão de a certidão de trânsito em julgado haver sido lavrada em 21/6/2024, data em que ainda estaria em curso o prazo recursal, cujo termo final coincidia justamente com

Documento eletrônico VDA59379734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 097c4041-e516-4685-8c6b-2e5891234653

aquele dia. Segundo a tese defensiva, o ato teria implicado encerramento prematuro da instância e supressão do direito de recorrer até o último segundo do prazo legal.

Todavia, **a alegação não se sustenta diante das premissas fáticas delineadas pela própria Corte de origem. Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal local consignou expressamente a referida certidão foi assinada e juntada aos autos um mês depois e, portanto, após o prazo recursal**.

Assentou, ainda, que **a defesa, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar recurso de apelação e não mais se manifestou nos autos de origem, sendo que a primeira petição defensiva juntada após a certidão só veio a ocorrer no ano seguinte, em 2/2/2025**, por ocasião da substituição dos advogados.

Dessa forma, evidencia-se, como reconhecido pela decisão recorrida, que **a certidão questionada somente foi efetivamente inserida nos autos quando já integralmente escoado o prazo recursal**, circunstância que afasta, por completo, a alegação de que teria havido impedimento ao exercício do direito de recorrer.

Com efeito, **embora intimada da sentença, a defesa permaneceu inerte durante todo o lapso legalmente previsto para interposição da apelação, somente vindo a suscitar o alegado vício muitos meses depois, já no ano seguinte e após a substituição da representação processual**.

Em outras palavras, **o alegado vício consistiu em mero erro cartorário, sem repercussão prática sobre o exercício da ampla defesa**. Se a defesa pretendesse recorrer, poderia tê-lo feito dentro do prazo legal, independentemente da futura juntada da certidão aos autos, cuja existência sequer produzia efeitos antes de sua efetiva inserção no processo.

A ausência completa de interposição da apelação revela precisamente que o apontado equívoco não foi causa da perda da oportunidade recursal, inexistindo nexo entre a irregularidade formal e a alegada lesão ao direito de defesa.

Além disso, não há demonstração de que a defesa tenha sido impedida de protocolar recurso, tampouco de que tenha tentado praticar qualquer ato processual

Documento eletrônico VDA59379734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 097c4041-e516-4685-8c6b-2e5891234653

dentro do prazo legal e encontrado obstáculo decorrente da certidão posteriormente juntada aos autos.

Ao contrário, a absoluta ausência de manifestação defensiva no curso do prazo recursal evidencia que o alegado vício não produziu qualquer prejuízo efetivo. E, como cediço, no processo penal, a decretação de nulidade exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

Documento eletrônico VDA59379734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 097c4041-e516-4685-8c6b-2e5891234653

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.041.197 / SP

Número Registro: 2025/0387458-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15063204920198260576 21715549520258260000 22554442019

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDMILSON ZACARIAS SILVA
ADVOGADO	: EDMILSON ZACARIAS SILVA - PE036955
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LAIRTON RENISLAN SOUZA GUEDES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAIRTON RENISLAN SOUZA GUEDES (PRESO)
ADVOGADO	: EDMILSON ZACARIAS SILVA - PE036955
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:34
Código de Controle do Documento: 5c9a9913-6c44-4124-97d4-0743f4e05911

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:34
Código de Controle do Documento: 5c9a9913-6c44-4124-97d4-0743f4e05911